SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236837 - SC (2025/0381851-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORA	:	HERCILIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	SANTA HELENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEIXEIRA FILHO - SC008983
		CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959
		GRASIELA MICHELUTTI - SC031346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. TEMA REPETITIVO N. 1.010. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Conforme o entendimento constante do julgamento do Tema Repetitivo n. 1010, na vigência do novo Código Florestal, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, I, *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58177979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1c5c3f81-6312-4602-b371-89eca4749571

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA58177979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1c5c3f81-6312-4602-b371-89eca4749571

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236837 - SC (2025/0381851-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORA	:	HERCILIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	SANTA HELENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEIXEIRA FILHO - SC008983B
		CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959
		GRASIELA MICHELUTTI - SC031346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. TEMA REPETITIVO N. 1.010. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Conforme o entendimento constante do julgamento do Tema Repetitivo n. 1010, na vigência do novo Código Florestal, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, I, *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** contra a decisão mediante a qual dei parcial provimento ao Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** para determinar a aplicação dos parâmetros estampados no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, bem como na tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ (fls. 1.010/1.020e), integrada às fls. 1.087/1.090e e 1.091/1.094e.

Sustenta o Agravante, em síntese, que remanesce a omissão na decisão embargada, uma vez que "o dever jurisdicional impunha que a decisão, para ser completa, explicasse por que o § 10 do artigo 4º não seria aplicável ao caso" (fls. 1.106/1.108e).

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

Aduz, ainda, que, "ao determinar a aplicação pura e simples do inciso I do artigo 4º do Código Florestal, a decisão monocrática, mantida pela decisão agravada, cria uma situação de absoluta insegurança jurídica, pois nega vigência a um parágrafo (§ 10) do mesmo artigo que está sendo aplicado" (fl. 1.109e), concluindo que "[...], a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para que o mérito da controvérsia, em sua totalidade, seja finalmente apreciado" (fl. 1.109e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 1.103/1.111e).

Impugnação às fls. 1.123/1.134e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao ora Agravante.

Nas razões recursais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** suscitou a ofensa aos arts. 4º, *caput*, I, *a,* da Lei n. 12.651/2012, sob a alegação no sentido de que "[...] a norma reguladora não faz qualquer distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente não deixa de existir por conta da canalização do corpo hídrico – atividade bastante comum nos grandes centros urbanos, onde parte das formações aquíferas já foram alvo de antropização" (fl. 806e).

No caso, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que não se aplica a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1010 desta Corte, uma vez que se trata de curso d'água canalizado em área urbana consolidada, *in verbis* (fls. 751/754e):

> *Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, movida contra o Município de Joinville e Santa Helena Incorporação de Imóveis Ltda.*
> *Em suas razões, repisa a imprescindibilidade do licenciamento ambiental do condomínio residencial Jorge Amado, nos termos da Resolução n. 04/2008 do CONSEMA e a reparação dos danos ambientais causados à coletividade. Aduz que "a aludida resolução entrou em vigor no dia 29/4/2008, ao passo que a autorização para construção do condomínio foi expedida em 15/7/2008, após requerimento formulado em 02/07/2008, conforme Alvará de Construção 1232/2008". Defende que a presença do corpo hídrico nas proximidades do empreendimento, foi atestado pela perícia judicial, sendo irrelevante a sua canalização, para fins de caracterização como APP, nos termos do Tema 1010 do STJ. Por fim, renova o pedido de condenação do Município de Joinville, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.*
> *A insurgência, adianta-se, não comporta provimento.*
> *A celeuma gira em torno do empreendimento Residencial Jorge Amado, localizado na rua Bahia, n. 68, bairro Anita Garibaldi, no Município de Joinville, realizado pela Apelada/Ré Santa Helena Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, para determinar se está situado em área de preservação permanente (APP), a necessidade de obtenção de licença ambiental corretiva e a existência de dano ambiental coletivo, em razão de sua construção.*

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

É incontroverso que, nas imediações do imóvel, passa um curso hídrico que, na parte que atinge o empreendimento, encontra-se canalizado. Trata-se do Rio Jaguarão, que corta grande parte do Município de Joinville e, por essa razão, foi parcialmente tubulado ao longo dos anos e de sua extensão.
A fim de dirimir as controvérsias, foi realizada perícia técnica (evento 366, LAUDO1, EP1G), na qual o expert atestou que "o imóvel está inserido em área totalmente antropizada, conforme dados do Joinville em dados 2020, o bairro Anita Garibaldi possui 8.032 lotes residenciais, 546 de serviço e 406 comerciais, havendo poucas áreas verdes", concluindo que "o Rio Jaguarão possui características suficientes para que seja descaracterizado e incorporado a rede de drenagem urbana, devido aos altos índices de antropização, canalização e impermeabilização, considerando que sua regeneração como corpo hídrico preservado é sem dúvidas um cenário utópico" (fl. 05).
[...]
Deste modo, tratando-se de curso d'água canalizado, escorreito o afastamento do Tema 1010 do STJ, diante da distinção entre o caso em apreço e a tese firmada.
[...]
Pertinente esclarecer que não se está justificando o afastamento do Tema 1010/STJ, com base na teoria do fato consumado, mas sim, em razão da distinção entre o paradigma e o caso concreto - curso hídrico tubulado/galeria fechada, em área urbana consolidada, embaixo de vias asfálticas e diversas residências, sem qualquer possibilidade de reversão e sem que nova construção, altere ou interfira ambientalmente no local (destaques meus).

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, quanto à suscitada violação ao art. 4º da Lei n. 12.651/2012.

Isso porque, diante do aparente conflito entre normas definidoras da extensão da faixa não edificável à margem de cursos d'água em áreas urbanas, este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese vinculante segundo a qual, visando a máxima proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente (APP) de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve observar o disposto no art. 4º, caput, inciso I, alíneas* a *a* e*, da Lei n. 12.651/2012*.

O paradigma foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.
1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n..6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d´água.
3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4°, I, da Lei n..12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea "a", da revogada Lei n.4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.
4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.
5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n..42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.
6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018;.AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel..Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.
7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art..225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.
[...]
9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.
10. Recurso especial conhecido e provido.
11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1.770.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2021, DJe 10.05.2021 – destaque meu).

Com efeito, a tese qualificada faz referência, expressamente, a "*qualquer curso d'água*", de modo que não cabe ao tribunal de origem deixar de observá-la ao fundamento de que "se trata de área urbana consolidada, fora da mancha de inundação, de áreas de relevante interesse ecológico ou que apresentem riscos geológicos, sendo o curso da d'água canalizado integrado à microdrenagem, não passível de reversão" (fl. 755e).

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

Ademais, dos aclaratórios interpostos em face desse julgado vinculante, decidiu-se que, nas excepcionais situações de *absoluta e irreversível perda das funções ecológicas decorrentes da antropização*, a solução será casuística, o*bservando-se, porém, o Código Florestal, a Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), os princípios afetos ao Direito Ambiental, e, notadamente, a Súmula n. 613 desta Corte, segundo a qual "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"* (EDcl no REsp n. 1.770.760/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.11.2022, DJe de 28.06.2023).

No mesmo sentido, julgados desta Corte em casos análogos ao ora examinado:

> ***PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. TEMA 1.010 DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. NORMA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA.***
> *1. Mandado de segurança em que se objetiva o afastamento da exigência do recuo de 30 metros do leito de curso d'água retificado e canalizado, prevista no art. 4º do Código Florestal.*
> *2. O Tribunal estadual entendeu que o caso não se amolda ao Tema 1.010 do STJ, pois "área que se busca preservar impondo-se o recuo da construção em relação ao corpo hídrico não mais exerce suas funções ambientais, motivo por que resta descaracterizada a APP e, por consectário, a exigência de observância de área non aedificandi. "*
> *3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (Tema 1.010).*
> *4. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ entendem que a orientação firmada na tese repetitiva (Tema 1.010) se aplica nos casos em que o corpo d'água sofreu alteração antrópica e se acha canalizado, tubulado ou retificado em seu curso natural, pois a intervenção humana do corpo hídrico não desnatura o seu caráter de área de proteção ambiental, notadamente quando a tese qualificada determina que o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a "qualquer curso d'água", não havendo exceção quanto aos cursos d'água canalizados.*
> *5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja examinada com base nos parâmetros do art. 4º da Lei n. 12.651/2012.*
> *(REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - destaques meus).*

> ***ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DE RIO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. TEMA 1.010/STJ.***
> *1. Segundo consolidado entendimento desta Corte, o Código Florestal é norma específica a ser observada nos casos de proteção marginal dos cursos de água, mostrando-se descabido falar em incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Precedente: REsp 1518490/SC, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.
2. Incide, na espécie, a tese firmada no Tema 1.010/STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Batatais, ora recorrido, objetivando, "em síntese, que o requerido seja impedido de conceder alvará de construção e/ou autorização ambiental ou aprove projetos para parcelamento do solo urbano ou qualquer outra atividade na faixa de preservação permanente de 30 m à margem no córrego localizado na avenida Washington Luís. [...]
CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
*5. Está correto o entendimento do Voto-vencido, que concluiu que **"o artigo 4º, § 10, da Lei n. 12651/12, também deixa evidente a obrigatória observância dos limites traçados pelo Código Florestal pela legislação municipal.** Não resta dúvida, então, sobre a prevalência da norma federal que limita a utilização dos imóveis situados nas margens de cursos d'água urbanos pela imposição da faixa mínima de preservação da mata ciliar. É inviável ao Município, com base em norma municipal, autorizar quaisquer obras, construções ou projetos e parcelamento de solo em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal." (fls. 1200-1201, grifo acrescentado).*
6. Recurso Especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido inicial.
(REsp n. 1.676.443/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.10.2017, DJe de 19.12.2017 – destaques meus).

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. TEMA 1.010/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais do Ministério Público Federal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em ação civil pública ambiental, para determinar a desocupação definitiva e a demolição, no prazo de 6 meses contados do trânsito em julgado, de edificação erigida em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Paraná, na localidade de Porto Figueira, Município de Alto Paraíso/PR.
2. As alegações do agravante. No agravo interno, o agravante sustenta a possibilidade de regularização do imóvel em razão da superveniência da Lei 14.285/2021, que alterou o Código Florestal, e da edição, pelo Município de Alto Paraíso/PR, de leis locais (Lei Complementar n. 115/2022 e Lei Municipal n. 572/2022) que teriam definido, para a área urbana consolidada do Balneário Porto Figueira, faixa não edificável de apenas 10 metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, enquadrando o imóvel como área legal passível de regularização fundiária.

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser determinada a demolição de edificação irregular realizada em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraná, em área urbana consolidada do Balneário Porto Figueira.
III. Razões de decidir
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.010), fixou tese no sentido de que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve observar o art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, do Código Florestal.
5. É incontroverso que a edificação objeto da ação civil pública foi erguida em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, a menos de 50 metros do curso d'água, em afronta às faixas mínimas de proteção previstas no Código Florestal, o que configura construção irregular em APP e afasta a viabilidade jurídica de manutenção do imóvel.
6. A antropização da área urbana, a ocupação histórica, a inexistência de vegetação nativa há longa data, o uso do imóvel para moradia e a alegada inviabilidade de recuperação ambiental apenas com a remoção das edificações não afastam o regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente, pois as exceções que admitem edificações em APP são taxativas e expressamente tipificadas na Lei 12.651/2012, não abrangendo a hipótese dos autos.
*7. **A legislação federal ambiental estabelece patamar mínimo de proteção às margens de cursos d'água, cabendo à legislação local apenas ampliar ou, no máximo, manter esse nível de tutela, sendo vedada a redução do padrão protetivo por normas municipais menos rigorosas.***
8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, eventual violação direta a legislação local, que sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que as alegações de compatibilidade das leis municipais com a Lei 14.285/2021 e com o Código Florestal não podem ser acolhidas como fundamento para afastar o comando de demolição e desocupação da edificação em APP.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.606.894/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - destaque meu).

A par disso, a parte ora agravante alegou, nos embargos de declaração de fls. 1.026/1.051e, *a ocorrência de omissão* na decisão de fls. 1.010/1.020e, em relação à "[...] manifestação quanto a alteração na Lei Florestal – nº 12.651/2012, pela Lei Federal nº 14.285/2021, para o fim de determinar-se a aplicação dos parâmetros estampados no § 10 do art. 4º do Código Florestal" (fl. 1.049e).

No entanto, verifica-se que a controvérsia foi resolvida no sentido de que "a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente (APP) *de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada*, deve observar o disposto no art. 4º, *caput*, I, *a* a *e*, da Lei n. 12.651/2012" (fl. 1.015e).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do apontado codex impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso, *notadamente, a intelecção constante do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.010.*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57227874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:44
Código de Controle do Documento: f06d40f3-026b-4a2e-9050-a91dfaad7e72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.236.837 / SC

Número Registro: 2025/0381851-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09031409820168240038 903140982016824003 8

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORA	: HERCILIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
RECORRIDO	: SANTA HELENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: MIGUEL TEIXEIRA FILHO - SC008983 CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959 GRASIELA MICHELUTTI - SC031346

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORA	: HERCILIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: SANTA HELENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: MIGUEL TEIXEIRA FILHO - SC008983 CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959 GRASIELA MICHELUTTI - SC031346

Documento eletrônico VDA58140371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:35
Código de Controle do Documento: cacdb68e-f958-43af-9147-ad772a62af17

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:35
Código de Controle do Documento: cacdb68e-f958-43af-9147-ad772a62af17